



PODER EXECUTIVO

D.O. 3/12/73



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 456, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1 9 7 3.

Valoriza padrões, símbolos e referências de cargos do quadro de servidores civis do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os padrões, símbolos e referências dos servidores estaduais, passam a ser os constantes das tabelas em anexo à presente Lei.

Artigo 2º - Fica estabelecido em Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros), por dependente, o salário-família do servidor civil e militar, inclusive extranumerários, cujo vencimento padrão do cargo não ultrapasse Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros).

Artigo 3º - Aos inativos civis, cuja classificação quando na atividade, se equiparar aos da tabela anexo, fica concedida a seguinte valorização de proventos:

- a) de 30% (trinta por cento) para os que recebem até Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros);
- b) 25% (vinte e cinco por cento) aos que recebem acima de Cr\$ 301,00 (trezentos e um cruzeiros) até Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros);
- c) de 20% (vinte por cento), aos que recebem mais de Cr\$ 701,00 (setecentos e um cruzeiros).

Artigo 4º - Fica estabelecido em Cr\$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro cruzeiros), o limite máximo de vencimento base a ser pago ao servidor público, salvo casos expressamente previstos em Lei.

Artigo 5º - Os cargos de carreira de Contadores Z3, Z2, Z1, Z e V, passam a ter, respectivamente, os seguintes padrões e valores:



Tec. 6	625,00
Tec. 5	594,00
Tec. 4	562,00
Tec. 3	527,00
Tec. 2	500,00
Tec. 1	475,00

Artigo 6º - Os valores dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas passarão a ser os seguintes:

C - 1	6.254,00
C - 2	3.100,00
C - 3	2.600,00
C - 4	2.200,00
C - 5	1.500,00
FG - 1	1.200,00
FG - 2	1.000,00
FG - 3	900,00
FG - 4	800,00
FG - 5	650,00

Artigo 7º - Os ocupantes dos Cargos em Comissão, todos de exclusiva nomeação do Governador do Estado, quando servidores da União, dos Estados e dos Municípios, de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Estaduais, Fundações, poderão perceber até 50% (cincoenta por cento) do valor do vencimento fixado para o cargo, desde que façam opção, por escrito, de seus salários constantes dos assentamentos funcionais.

Parágrafo 1º - Os cargos em Comissão e Funções Gratificadas terão a seguinte distribuição:

- C - 1 - Secretário de Estado, Chefes das Casas Civil e Militar.
- C - 2 - Chefes de Gabinete de Secretários de Estado, das Casas Civil e Militar e Delegados da Administração e Assistência do Gabinete da Secretaria da Fazenda.
- C - 3 - Diretores de Departamento, Delegado Geral de Polícia;
- C - 4 - Assessores de Secretários de Estado ou equivalentes, Delegados Regionais de Ensino onde houver Coordenadoria Pedagógica, Delegado Regional de Polícia, Coordenadores da Secretaria da Fazenda;



- C - 5 - Chefes de Divisão, Delegados Regionais de Ensino onde não houver Coordenadoria Pedagógica;
- FG - 1 - Chefes de Serviço, Chefe de Ciretran;
- FG - 2 - Chefes de Seção;
- FG - 3 - Chefes de Setor e Oficiais de Gabinete de Secretários de Estado;
- FG - 4 - Secretárias de Secretários de Estado ou equivalentes;
- FG - 5 - Secretárias de Diretores de Departamento.

Parágrafo 2º - Os Secretários de Estado perceberão, a título de representação, 20% (vinte por cento) do valor de seu vencimento-base.

Parágrafo 3º - Os Sub-Chefes das Casas Civil e Militar perceberão 4/5 de remuneração dos Secretários de Estado.

Artigo 8º - Os vencimentos do pessoal dos Escritórios de Representação do Governo do Estado de Mato Grosso na Guanabara, São Paulo e Brasília, passam a ser os seguintes:

Diretor Superintendente ou Chefe de Representação	1
	4.500,00
Diretor Administrativo	3.840,00
Assessor	3.000,00
Chefe de Relações Públicas	3.000,00
Secretário	2.400,00
Contador	1.440,00
Rádio Telegrafista	864,00
Escriturário	864,00
Contínuo	500,00
Servente	425,00

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 28 de novembro de 1973, 152ª da Independência e 85ª da República.

[Handwritten signatures and notes]

Registrada as fls. 58v., 59, 59v., 60 e 60v. do livro competente.

66a - 19/07/85

TABELA I

<u>Classe</u>	<u>Vencimentos</u>
J	281,00
K	284,00
L	286,00
M	288,00
N	291,00
O	295,00
P	305,00
Q	315,00
R	320,00
S	325,00
T	331,00
U	337,00
V	341,00
X	346,00
Z	366,00
Z - 1	374,00
Z - 2	386,00
Z - 3	409,00
Z - 4	422,00
Z - 5	439,00
Z - 6	460,00
Z - 7	475,00
Z - 8	656,00
Z - 9	841,00

TABELA II

Médicos

MD-Contratado	1.420,00
MD-3	1.440,00
MD-2	1.680,00
MD-1	1.920,00

TABELA III

Porteiros

TABELA III

Porteiros

<u>Classe</u>	<u>Vencimentos</u>
PT- 4	281,00
PT -3	288,00
PT -2	291,00
PT -1	295,00

TABELA IV

Carcereiros

CR-3	281,00
CR-2	285,00
CR-1	290,00

TABELA V

Ensino Primário

PP-1	292,00
PP-2	359,00
PP-3	422,00
PP-4	477,00

TABELA VI

Ensino Médio

PS-1	422,00
PS-2	477,00
PS-3	533,00

TABELA VII

Dentistas

CD-Contratado	1.130,00
CD-2	1.200,00
CD-1	1.440,00

TABELA VIII

Farmacêuticos e Enfermeiros com

Curso Superior	1.200,00
----------------	----------



TABELA IX
Extranumerários

<u>Classe</u>	<u>Vencimentos</u>
IV	280,00
V	285,00
VI	290,00
VII	295,00
VIII	300,00
IX	305,00
X	310,00
XI	315,00
XII	320,00
XIII	325,00
XIV	330,00
XV	335,00
XVI	340,00
XVII	345,00
XVIII	350,00
XIX	355,00
XX	360,00
XXI	365,00
XXII	370,00
XXIII	375,00
XXIV	380,00
XXV	385,00
XXX	511,00

TABELA X
Tribunal de Contas

<u>Classe</u>	<u>Vencimentos</u>
TC-6	317,00
TC-7	342,00
TC-8	396,00
TC-9	406,00



<u>Classe</u>	<u>Vencimentos</u>
TC-10	430,00
TC-11	459,00
TC-12	506,00
TC-13	559,00
TC-14	612,00
TC-15	685,00
TC-16	732,00
TC-17	786,00
TC-18	801,00
TC-19	869,00
TC-20	1.827,00
TC-21	2.549,00
TC-22	2.764,00

TABELA XI

Serventuários da jus
tiça

Handwritten signature

SJ-1A	280,00
SJ-2B	285,00
SJ-3C	290,00
SJ-4D	300,00
SJ-5E	315,00
SJ-6F	325,00
SJ-7G	340,00
SJ-8H	350,00
SJ-9I	380,00
SJ-10J	390,00
SJ-11	412,00
SJ-12	430,00
SJ-13 ^{1a}	460,00
SJ-14	491,00
SJ-15	507,00
SJ-16	662,00
SJ-17	717,00
SJ-18	776,00

SJ-19	821,00
SJ-20	825,00
SJ-21	861,00
SJ-22	936,00
SJ-23	1.137,00

TABELA XII

Secretaria do Tribunal
de Justiça

<u>Classe</u>	<u>Vencimentos</u>
PJ-8	320,00
PJ-9	370,00
PJ-10	440,00
PJ-11	490,00
PJ-12	590,00
PJ-13	650,00
PJ-14	750,00
PJ-15	900,00
PJ-16	1.050,00
PJ-17	1.200,00
PJ-18	1.440,00
PJ-19	2.280,00

TABELA XIII

Secretaria da Procuradoria
Geral de Justiça

<u>Classe</u>	<u>Vencimentos</u>
MP-10	459,00
MP-11	489,00
MP-12	612,00
MP-13	684,00
MP-14	731,00
MP-15	775,00
MP-16	850,00

Registrada as fls.
61, 61v, 62, 62v, 63
e 63v, do livro com
petente.
bba - 22/07/85.
H. Silva